



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014350/2005-18
Recurso nº 269.229 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria Cofins
Recorrente CONGREGAÇÃO REDENTORISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

PEREMPÇÃO.

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso voluntário não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente

Maurício Taveira e Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

CONGREGAÇÃO REDENTORISTA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este colegiado através do recurso de fls. 203/210 contra o acórdão nº 02-18.533, de 28/07/2008, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 190/199, referente ao auto de infração de fls. 03/05, em virtude de falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, referente aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001, cuja impugnação fora protocolizada em 18/11/2005 (fl. 160).

Conforme Termo de Verificação - TVF de fls. 12/16, a contribuinte não declarou em DCTF e tampouco fez recolhimentos da contribuição relativos ao período precitado, ensejando o lançamento da Cofins referentes às receitas não próprias, decorrentes de bens locados, de alugueis de estacionamento, além das receitas financeiras e outras, por corresponderem à contraprestação dos serviços prestados pela entidade.

Irresignada, a interessada protocolizou, em 18/11/2005, manifestação de inconformidade de fls. 160/176, apresentando as seguintes alegações:

1. a impugnante é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, beneficente, educacional e de assistência social. Tendo sido demonstrado seu cunho assistencial e educacional, foi oficialmente declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal. Possui atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. É portanto entidade filantrópica, constitucionalmente imune de impostos e contribuições sociais;

2. todos os resultados advindos de suas atividades são integralmente revertidos na manutenção de seus serviços e obras assistenciais. Seus associados realizam serviço de caráter público, gratuitamente, ou seja, não auferem qualquer tipo de remuneração pelo trabalho que prestam pela entidade. Assim também, os cargos administrativos da impugnante são exercidos gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, indenização, vantagens ou benefícios, sob qualquer título. Também não há distribuição de lucros, dividendos, bonificações, participações nem parcelas de seu patrimônio a associados sob nenhuma forma e mantém a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos, desembolsos e mutações patrimoniais em livros revestidos de todas as formalidades legais que assegurem sua exatidão de acordo com as exigências legais;

3. a fiscalização, embora reconhecendo que a impugnante é uma instituição sem fins lucrativos, com atividades educacionais e de assistência social e filantrópica, equivocadamente, fez incidir a Cofins em algumas atividades desenvolvidas pela impugnante, como se tais atividades remuneradas estivessem dissociadas de sua finalidade estatutária. Não considerou a destinação dos resultados dessas atividades;

4. com base no art. 14, X, da MP 2.158-35/2001 e IN SRF nº 247/02, o Fiscal argumenta em seu relatório que “Entende-se como atividades próprias aquelas que não ultrapassam a órbita dos objetivos sociais das respectivas entidades”. Vez que a entidade cumpre seus objetivos sociais equivale a dizer que suas atividades situam-se na órbita descrita pela lei e, assim sendo, suas atividades são próprias. Assim, as receitas obtidas com a exploração de seus bens e serviços, são as fontes de recursos que a impugnante utiliza para cumprir suas finalidades sociais;

5. o STF, em decisão que se tornou paradigma, assentou não só ser possível como louvável que as entidades assistenciais auferam rendas, determinando apenas que estas rendas sejam integralmente revertidas para a sua atividade principal de assistência social;

6. o entendimento do fisco vai de encontro ao art. 150, VI, “c”, da CRFB. A imunidade não visa tão somente o benefício da pessoa jurídica específica, mas tem como finalidade precípua o estímulo a atividades que visem o bem comum, que o Estado, impossibilitado de cumpri-lo isoladamente, se vale de instituições privadas, como a impugnante, para alcançar tal desiderato;

7. o STF já se pronunciou no RE em Mandado de Segurança nº 22192-9: *verbis*: “...Só os requisitos de lei são exigências válidas para o gozo do benefício, quer a vedação do 150, VI, quer a imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição, e resumem-se nos termos do artigo 14 do CTN (lei complementar recepcionada pelo texto constitucional)”. Assim, a questão primordial não é saber se as receitas auferidas se caracterizam ou não como atividades “próprias”, mas sim verificar se os resultados obtidos com essas atividades são aplicados em assistência social, como determina a lei e a Constituição;

8. a imunidade tributária à Cofins, apesar de ter seu suporte jurídico no art. 150 da CF, deriva diretamente do art. 195, § 7º da Constituição Federal, e alberga matéria constitucional pura. Não pode a fiscalização transmutar a imunidade da impugnante em simples isenção para entender dessa ou daquela forma e assim cobrar o indevido, como acontece no presente caso, sob pena de flagrante violação à Carta Magna. Assim, se exigir o indevido, já pago na forma de impostos diretos, certamente será a fiscalização merecedora das sanções do art. 940 do Código Civil, além de crime de excesso de exação, tipificado no § 1º do art. 316, § 1º do Código Penal;

Por fim, requer o cancelamento do lançamento, extinguindo-se o crédito tributário constante do auto de infração.

A DRJ considerou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 13/03/2009, recurso voluntário de fls. 203/210, o qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos anteriormente

Processo nº 10680.014350/2005-18
Acórdão n.º 3301-00.532

S3-C3T1
Fl. 4

apresentados, enfatizando se subordinar à imunidade e não à isenção, sendo todas as atividades próprias, visto que destinadas ao mesmo fim.

Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 10/02/2009, conforme aviso de recebimento, AR (fl. 202), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/03/2009 (fl. 203), ou seja, no trigésimo primeiro dia após a referida ciência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsado os autos verifica-se à folha 202, o aviso de recebimento, AR, no qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 10/02/2009, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 13/03/2009 (fl. 203).

O Decreto nº 70.235/72, assim dispõe acerca do tema:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

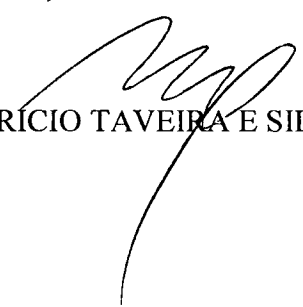
(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da perempção é deste conselho e, neste caso, repita-se, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 10/02/2009, uma terça-feira e o trigésimo dia foi 12/03/2009, quinta-feira, sendo a data limite para protocolização. Porém, somente no dia seguinte, 13/03/2009, o recurso voluntário foi protocolizado (fl. 203), ou seja, no trigésimo primeiro dia, sem que fosse apresentada qualquer evidência de funcionamento irregular ou feriados, de modo a justificar o atraso ocorrido.

Portanto, configurada está a ocorrência de perempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso** voluntário.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE em 17/01/2013 14:44:22.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE em 17/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/12/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.1219.09237.5SK4

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
6241BDD3E4DC1B3EB1A66FB7B44F421E5BCEFC5A